

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005004501

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 520/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. EFEITOS DA PANDEMIA DO NOVO *CORONAVÍRUS*. MEDIDAS DE RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO, COM O DESCONTO DOS AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE, ALÉM DE OUTRAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA CUJO FATO GERADOR NÃO SE REALIZAR. NECESSIDADE DE GLOSAS DOS INSUMOS NÃO UTILIZADOS NO PERÍODO DA PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS E DEMAIS DESPESAS INDIRETAS, QUANDO HOUVER. FUNDAMENTO NO DIREITO À VIDA, DIREITO À SAÚDE E NA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS EMPREGOS E PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS.

1. Trata-se de formulação de consulta oriunda da **Secretaria de Estado da Administração**, tendo por objeto a aplicação das disposições da **Portaria Intersecretarial nº 003/2020-SEAD** (000012338196), que orienta os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta acerca dos procedimentos a serem adotados na gestão e fiscalização dos serviços de execução indireta e contínua, notadamente de atividades terceirizadas, em razão das medidas de prevenção e restrição impostas pelo Governo de Goiás, decorrentes da pandemia do novo *coronavírus* (Covid-19), bem como de situações de fato consolidadas antes de sua edição.

2. Em suma, a Gerência de Implantação e Manutenção [**Despacho nº 157/2020 GEIM** (000012360196)] e a Gerência de Compras Governamentais [**Despacho nº 350/2020 GECG** (000012396155)] daquela Pasta suscitam as seguintes dúvidas:

*a) se os pagamentos referentes aos **aluguéis dos imóveis locados**, consumo de **energia elétrica e água** das unidades do Vapt Vupt cujas atividades foram interrompidas deverão, ou não, ser realizados;*

*b) como proceder para atender o disposto no art. 3^o da Portaria Intersecretarial nº 003/2020-SEAD, se os contratos das empresas terceirizadas foram **suprimidos** em 2019 e estão no **limite mínimo** para atendimento das necessidades das unidades do Vapt Vupt, não comportando nova redução; e*

*c) considerando que o fechamento de diversas unidades do Vapt Vupt ocasionou a **paralisação** dos **serviços** prestados por terceirizados nestes locais, como será realizado o **pagamento** às empresas que, **embora não tenham prestado o serviço, mantém as despesas decorrentes da folha de pagamento de seus funcionários**, ressaltando as disposições do §3^o e 7^o do art. 3^o da Portaria Intersecretarial nº 003/2020 - SEAD.*

3. De início, releva destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, decisória e/ou financeira. Ademais disso, entende-se que as manifestações são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

4. Delimitado o espectro de atuação institucional deste órgão consultivo e em resposta ao **primeiro questionamento**, a própria Gerência de Compras Governamentais da SEAD adiantou, acertadamente, no **Despacho nº 350/2020 GECG** (000012396155), sua impressão pela necessidade de manter a regularidade dos pagamentos devidos pela prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, de acordo com o consumo de cada unidade, que será ocasional e proporcionalmente reduzido de acordo com a diminuição/interrupção das atividades presenciais no local, não havendo também motivos para se cogitar a suspensão unilateral do pagamento dos aluguéis dos imóveis locados para abrigar as unidades do Vapt Vupt, cujos contratos continuam válidos e eficazes a despeito das contingências

administrativas que resultaram da pandemia do novo *coronavírus* (Covid-19).

4.1. As circunstâncias supervenientes, excepcionais e imprevistas que levaram a Administração a fechar as unidades alugadas onde funcionam o Vapt Vupt para prevenir a transmissão exponencial daquela doença recomendam aos gestores desses contratos e aos correspondentes Ordenadores de Despesas que, por imperativo de economicidade, busquem com os proprietários dos imóveis a **renegociação dos valores dos alugueis** - em especial àqueles referentes ao período de fechamento das unidades, à luz do que dispõem o art. 65, II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 18 da Lei do Inquilinato (nº 8.245/90) e 317, 478, 479 e 480 do Código Civil.

5. Sobre a anunciada impossibilidade de redução do objeto dos contratos de serviços terceirizados vigentes em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento), consistente no **segundo questionamento**, cumpre registrar, em primeiro lugar, que a avaliação da conveniência e viabilidade de atender os comandos da **Portaria Intersecretarial nº 003/2020 SEAD** compete aos titulares de órgãos e entidades da administração direta e indireta, apoiados pelos gestores dos contratos e outras unidades consultivas e operacionais da Pasta, responsáveis pela execução e manutenção (ou término) dos ajustes. Para subsidiar a tomada dessa decisão discricionária, o referido ato normativo elenca, sem intenção de esgotar, alguns critérios jurídicos e extrajurídicos que merecem serem valorados e, sendo alguns antagônicos a outros, equacionados da melhor forma pelo administrador, a saber: fluxo de servidores e terceiros nas unidades administrativas onde o serviço terceirizado é executado; singularidade de cada atividade prestada; a frustração de arrecadação de receitas esperada para os próximos quadrimestres; preservação dos postos de trabalho; e, sobrevivência da empresa.

5.1. Em segundo lugar, caso se decida pela redução do objeto além dos 25% (vinte e cinco por cento), hipótese em que a alteração por ato unilateral é juridicamente inviável, a **Portaria Intersecretarial nº 003/2020 SEAD**, sem inovar no ordenamento jurídico, abre 03 (três) possibilidades aos auxiliares diretos do Governador, com o apoio de seus subordinados: **(a)** negociação com a empresa terceirizada para, em comum acordo de vontades, formalizarem termo aditivo de supressão do objeto para além do percentual de 25% (art. 3º § 2º) ou, restando frustrada a alteração bilateral ou se antevendo de plano a desnecessidade (temporária ou permanente) da prestação dos serviços terceirizados, a **(b)** suspensão temporária do contrato, por ordem escrita e fundamentada, da qual será notificada a parte contratada, ocasião em que ficarão sustadas a eficácia das obrigações de ambas as partes (art. 3º, § 7º), ou **(c)** a rescisão unilateral do contrato por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento (art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93), observado, nesse caso, a autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade e a concessão de prévio contraditório e ampla defesa à parte contratada.

6. Prosseguindo para o **terceiro e último questionamento**, concernente às repercussões da interrupção dos serviços terceirizados sobre os pagamentos pela Administração, se devidos ou não, diante das restrições de funcionamento das unidades do Vapt Vupt impostas no atual cenário de pandemia do novo *coronavírus*, por meio dos Decretos Estaduais nºs 9.633 e 9.634, ambos de 13/03/2020, e Portarias nºs 096, 099 e 125, todas de 2020 e oriundas da SEAD⁴, a solução a ser encontrada pela Administração Pública precisa ser, antes de mais nada, contextualizada com a situação excepcional e emergencial de saúde pública de importância internacional decorrente do novo *coronavírus*.

7. Esse surto epidemiológico de proporção mundial e consequências desastrosas ao sistema respiratório humano, com potencial de levar à morte e ao colapso do sistema de saúde, vem demandando do Poder

Público a adoção de medidas austeras de enfrentamento que, sob uma perspectiva preventiva e pautada no isolamento social, impeçam a concentração de pessoas e outras situações que favoreçam o contágio, entre elas a limitação ao exercício de atividades econômicas (comerciais, industriais, prestação de serviços em geral etc.) e a redução/supressão do expediente em repartições públicas.

8. Muito se tem discutido pela comunidade jurídica qual o correto enquadramento desses eventos na tentativa de melhor precisar suas consequências para o contrato e as partes que por meio dele se vinculam, havendo quem prefira categorizá-los segundo o prisma objetivo (se caso fortuito ou força maior) e quem o prefira fazê-lo a partir de um enfoque subjetivo (se fato do príncipe ou fato da Administração).

9. Divergências à parte, é praticamente consenso que a extrema gravidade do quadro e as inimagináveis (porém necessárias) medidas estatais de restrição de direitos abram espaço para o chamado "estado de necessidade administrativo"⁵, em que os instrumentos tradicionais do Direito Administrativo se revelam incapazes de dar uma solução adequada a todas as situações anômalas⁶, entre elas a remuneração de serviços terceirizados que deixaram de ser executados, involuntariamente, pela impossibilidade fática provocada pela pandemia, associada à inviabilidade jurídica lastreada nos atos administrativos voltados a combatê-la, sejam os editados com grau de generalidade e abstração (ex. Decretos e Portarias) quanto os geradores de efeitos individuais e concretos à relação contratual (ex. Ordens de serviço/paralisação).

10. A par dessas premissas, parece ser o caso de aplicar a lógica que animou a **Nota Técnica nº 66/2018 MP**, de 30/01/2018, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que abordou a redução dos serviços prestados por empresas terceirizadas nos dias de recesso e ponto facultativo e as consequências sobre o pagamento dos valores correspondentes ao salário-básico e outras verbas componentes da remuneração (ex. auxílio-alimentação e auxílio-transporte). Conquanto fundamentadas no princípio da eficiência⁷, as conclusões alcançadas no mencionado expediente se aplicam à hipótese em apreço, a saber:

*"(i) pela plausibilidade da redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, consoante e pleito do consulente, desde que observado em especial o item 4 desta Nota Técnica e seus subitens, que tratam **do desconto do auxílio alimentação e transporte quando o empregado alocado não labora em dias de ponto facultativo ou de recesso dos servidores, sem prejuízo da sua remuneração**;*

*(ii) que as alterações no contrato que gerem economicidade, melhoria na gestão e na alocação de recursos, a exemplo do ventilado pelo consulente, s.m.j., não caracteriza ingerência da Administração, posto que não concede "ponto facultativo" ou "recesso", mas na realidade **suspende/reduz parte dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas, por questões de redução efetiva do expediente administrativo, o que torna infrutífera a manutenção nesses períodos de todo o efetivo terceirizado; e***

(iii) não se pode associar a concessão de "ponto facultativo" ou de "recesso" (benefícios esses exclusivos de servidores públicos), com a possibilidade de redução/suspensão das atividades rotineiras que são prestadas por empresas terceirizadas, tendo em vista o não funcionamento do órgão ou entidade ou pelo expediente reduzido."

11. Também nesse sentido e mais próxima à realidade retratada na consulta mostra-se aplicável, por analogia, as seguintes disposições do art. 1º, §§ 5º e 6º, da **Portaria Intersecretarial nº 003/2020 SEAD** (000012338196):

"Art. 1º omissis

(...)

§ 5º Aos empregados relacionados no § 3º deste artigo será **assegurado o pagamento de verbas salariais, excluídas as verbas de natureza indenizatória cujo fato gerador não se realize, a exemplo de vale-transporte e auxílio alimentação**, e outras, que sejam descontadas em folha, devidas em razão do trabalho efetivamente realizado ou cuja feição salarial seja desnaturada por instrumentos de negociação coletiva.

§ 6º Nos pagamentos devidos às empresas, quando couber, **deverão constar glosas relativas aos insumos não utilizados no período** (especialmente materiais, utensílios e equipamentos) e despesas indiretas não incorridas, conforme detalhamento das planilhas de composição de preços oferecidas por ocasião do certame que deu origem à contratação, utilizando os mesmos parâmetros de cálculo para cada posto de trabalho afetado pela presente portaria." (g. n.)

12. Com efeito, os direitos à vida e à saúde, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa justificam o pagamento dos salários, pois sua privação significaria medida desastrosa para a saúde pública e também para a economia.

13. Vale no entanto destacar que esse raciocínio aplica-se apenas enquanto não sobrevier ordem administrativa ou termo aditivo em contrário que materialize, formalmente, a supressão do objeto, a suspensão temporária dos serviços e, por obviedade, a rescisão unilateral do contrato.

14. Justamente para evitar a ociosidade de mão-de-obra terceirizada, entre outros propósitos, os titulares da Secretaria de Estado da Administração, da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado buscaram, por meio da numerada Portaria, instar os demais Secretários e Dirigentes da alta administração a reavaliarem o quantitativo alocado nas respectivas unidades/postos de trabalho durante a vigência das medidas governamentais de distanciamento social e a modularem-no à realidade de cada repartição, sempre de modo a conciliarem os interesses da Administração com a continuidade do vínculo contratual e a mitigação dos impactos sociais e econômicos à empresa terceirizada.

15. Imbuído desses fins, o Poder Público tomador dos serviços, diante da redução de demanda aos terceirizados motivada pelas determinações no sentido da diminuição das interações sociais, levando em conta a natureza das atividades realizadas, deve buscar o diálogo com as prestadoras de serviços terceirizados e, diante da transitoriedade que imponha a modificação contratual, estimular sempre que possível a preservação dos empregos por meio dos benefícios estatais disponíveis aos empregadores, em especial os instituídos pelas Medidas Provisórias n^{os} 927, 936 e 944, todas de 2020⁸. Essa, aliás, é a orientação que consta do art. 3^o, §§ 4^o a 6^o, da **Portaria Intersecretarial n^o 003/2020 SEAD** (000012338196)⁹.

16. Ante o exposto e considerando o estado de calamidade pública gerado pela pandemia do novo *coronavírus*, entende-se que:

a) os pagamentos relativos ao consumo de energia elétrica e de água, bem como referentes aos alugueis dos imóveis locados para abrigar as unidades *Vapt Vupt* deverão ser mantidos conforme a demanda utilizada, observando-se que em relação à energia elétrica existe o procedimento de autoleitura junto à ENEL, sob pena da utilização da média dos últimos 12 (doze) meses, segundo normativa da ANEEL;

b) é recomendável que os gestores dos contratos e autoridades competentes diligenciem no intuito de buscarem, junto aos proprietários dos imóveis locados, a renegociação dos valores dos alugueis - em especial aqueles referentes ao período de fechamento das unidades, à luz do que dispõem o art. 65, II, alínea "d", da Lei n^o 8.666/93 c/c arts. 18 da Lei do Inquilinato (8.245/90) e 317, 478, 479 e 480 do Código Civil;

c) a análise sobre eventual supressão, suspensão temporária ou mesmo a rescisão dos contratos compete aos titulares de órgãos e entidades da administração direta e indireta, juntamente com os gestores e outras unidades consultivas e de apoio de cada Pasta, responsáveis pela execução dos ajustes, cabendo a esta unidade consultiva apenas recomendar que a decisão administrativa seja precedida, sempre que possível, de negociação entre as partes na busca de soluções consensuais e da mitigação dos impactos sociais e econômicos à empresa terceirizada;

d) a inexecução dos serviços terceirizados nas unidades do *Vapt Vupt* que foram fechadas por ordem administrativa não é óbice ao pagamento do pessoal exclusivamente alocado nessas repartições, sendo-lhes assegurado a percepção de verbas salariais, excluídas as parcelas de natureza indenizatória cujo fato gerador não se realize, a exemplo de vale-transporte e auxílio alimentação, e outras, que sejam descontadas em folha, devidas em razão do trabalho efetivamente realizado ou cuja feição salarial seja desnaturada por instrumentos de negociação coletiva;

e) na hipótese da alínea anterior devem os fiscais dos contratos realizar glosas relativas aos insumos não utilizados no período (especialmente materiais, utensílios e equipamentos) e de despesas indiretas não incorridas, conforme detalhamento das planilhas de composição de preços oferecidas por ocasião do certame que deu origem à contratação, utilizando os mesmos parâmetros de cálculo para cada posto de trabalho afetado; e,

f) as empresas terceirizadas deverão ser estimuladas pelos gestores dos contratos a superarem o momento de crise e preservar, sempre que possível, os empregos, valendo-se para tanto dos mecanismos contidos nas Medidas Provisórias n^{os} 927, 936 e 944, todas de 2020.

17. Orientada a matéria, volvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências pertinentes ao caso, com a urgência que o caso requer. Antes, porém, dê-se ciência à **Superintendência de Gestão Integrada da Procuradoria-Geral do Estado** e aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6^o, § 2^o, da Portaria n^o 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 3^o Recomenda-se às autoridades mencionadas no caput do art. 2^o que avaliem, juntamente com o gestor do contrato e outras unidades consultivas e de apoio da Pasta, a necessidade temporária de redução do objeto do serviço terceirizado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato no caso de supressão unilateral quantitativa, que vigorará até o restabelecimento da demanda originária."

2 "§ 3^o Na negociação de que trata o parágrafo anterior é prudente aferir não apenas a demanda da unidade administrativa, mas também se o quantitativo a ser suprimido é suficiente para resguardar minimamente a manutenção econômico-financeira da empresa terceirizada, com vistas a gerar o menor impacto econômico e social possível."

(...)

§ 7^o Restando frustrada a solução consensual proposta no § 2^o ou se antevendo de plano a desnecessidade temporária da prestação dos serviços terceirizados, os Titulares de Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta poderão suspender temporariamente sua execução, por ordem escrita e fundamentada, da qual será notificada a parte contratada, ocasião em que ficarão sustadas a eficácia das obrigações contratuais de ambas as partes."

3 "Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

4 Acessível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391018>>
<<http://www.administracao.go.gov.br/files/13Portarian099-2020SEAD.pdf>>
e <<http://www.administracao.go.gov.br/files/Portarian125-2020-SEAD.pdf>>.

5 O estado de necessidade administrativo é trabalhado pela doutrina portuguesa e bem sintetizado por Rafael Rezende Oliveira:

"Em situação de anormalidade, o próprio ordenamento jurídico reconhece, portanto, medidas excepcionais (legalidade extraordinária) para o atendimento do interesse público. Em razão das circunstâncias fáticas excepcionais, que demandam atuações estatais urgentes, admite-se, no 'estado de necessidade administrativo', a preterição das regras que são aplicadas ordinariamente à Administração Pública, abrindo-se caminho para aplicação de uma legalidade excepcional ou alternativa." Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/33C6F5D2A77E95_Contratacaoemergencialefast-tr.pdf>

No ordenamento brasileiro essa modulação da legalidade estrita, que pode ser extraída de uma concepção ampla a partir da ideia de juridicidade (força normativa de regras e princípios) e do pragmatismo jurídico, encontra assento em leis esparsas (a exemplo da Lei n. 12.846/12) e, de modo mais abrangente, desde o advento da Lei n. 13.655/18, na Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...)

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO)."

6 Nesse sentido, Marçal Justen Filho publicou recentemente artigo em que afirma a insuficiência dos institutos tradicionais de Direito Administrativo para lidar com a presente crise e admite a aplicação direta dos princípios constitucionais aos contratos em curso:

"7.1 (...) **Os institutos jurídicos tradicionais do direito administrativo são incompatíveis com a complexidade da situação fática e a dimensão supraindividual das dificuldades.** Mais precisamente, a submissão dos fatos a esses institutos gera distorções insuportáveis. (...) 7.4 (...) A disciplina dos contratos (inclusive em curso) deve ser submetida ao regime jurídico constitucional, de modo direto. As providências concretas a serem adotadas devem ser informadas pelos princípios da solidariedade e da isonomia. **Não se admite o posicionamento de que prevalece o texto literal de um contrato, ignorando-se as circunstâncias concretas verificadas, que afetaram a existência, a rotina e os encargos de todos em sociedade.**" (Marçal Justen Filho, Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas. Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJF%20-%20200318-Crise.pdf>)

7 "4.3. Nos casos dos pontos facultativos, recessos, dentre outros benefícios exclusivos dos servidores públicos, como há redução de servidores e atividades, entende-se que há possibilidade de ocorrer ociosidade das atividades terceirizadas. Nessa linha, considerando que as atividades administrativas se reduzem, sendo que, em alguns casos, podem **não ocorrer** (exemplo dos recessos), entende-se que a **manutenção de todo o efetivo da mão de obra alocada nas atividade terceirizadas, nesses casos, pode acarretar ônus para Administração**, com gastos desnecessários com água, luz, ar-condicionado, dentre outros, que seriam desnecessários, bem como o pagamento do efetivo em sua totalidade (...)." (destaques no original)

8. Em razão da necessidade de intensificação de medidas para garantir o distanciamento social e preservar empregos, foi apresentada em 22 de março de 2020 a Medida Provisória n.º 927, que contém mecanismos que podem ser utilizados pelos empregadores para o enfrentamento da crise, dentre os quais: I - antecipação de férias individuais; II - concessão de férias coletivas; III - aproveitamento e a antecipação de feriados; IV - banco de horas; e V - direcionamento do trabalhador para qualificação.

Pouco tempo depois, no dia 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 936,

pela qual instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, complementando as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus, franqueou também aos empregadores: VI - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; VII - a suspensão temporária do contrato de trabalho; e VIII - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em favor dos empregados que tiverem o contrato suspenso ou a jornada reduzida.

Por último, fora baixada a Medida Provisória n.º 944, de 03 de abril de 2020, que criou o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à disponibilização de empréstimos subsidiados, à taxa de 3,75% a.a., para serem empregados no pagamento da folha salarial de empregados.

9 "Art. 3º omissis

§ 4º Na negociação de que trata o § 2º é também orientado ao gestor do contrato a busca pela preservação dos postos de trabalho mediante o estabelecimento de turnos alternados de revezamento entre empregados, sem prejuízo das seguintes medidas instituídas pela Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020:

- I - antecipação de férias individuais;*
- II - concessão de férias coletivas;*
- III - aproveitamento e a antecipação de feriados;*
- IV - banco de horas; e*
- V - direcionamento do trabalhador para qualificação.*

§ 5º No usufruto de férias dos empregados, individuais ou coletivas, antecipadas ou não, a Administração eximirá a terceirizada de repor os postos de trabalho onde não forem desenvolvidas atividades essenciais ao funcionamento e à manutenção da respectiva unidade.

§ 6º Além das medidas elencadas no parágrafo anterior, poderá ser sugerido ao representante da terceirizada a suspensão dos contratos de trabalho com base no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho (lay-off), por um período de 2 (dois) a 5 (cinco) meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, cuja bolsa, a ser custeada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, observará os valores, periodicidade e parcelas do seguro-desemprego, nos termos do art. 2o-A da Lei 7.998 e Resolução n. 591/2009-CODEFAT."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 16/04/2020, às 17:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000012500238 e o código CRC 17199495.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência:
Processo nº 202000005004501

SEI 000012500238